



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 543/2015, que
"declara de utilidade pública do Distrito
Federal o instituto CABE".**

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei em epígrafe, que objetiva declarar de utilidade pública o Instituto CABE, conforme art. 1º.

A Autora justifica a iniciativa com os "relevantes serviços sociais que (a entidade) tem prestado à sociedade", os quais exemplifica com "formação de jogadores de futebol em Brazlândia, ações sociais itinerantes nas cidades satélites, distribuição de alimentos, etc".

A proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, e, nesta Comissão de Constituição e Justiça, não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa da proposição em causa.

Trata-se de iniciativa de lei sobre declaração de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal, matéria que está disciplinada pela Lei nº 1.617, de 1997, norma regulamentada pelo Decreto nº 19.004, de 1998.

A referida lei dispõe:

"Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos (...)"

Por sua vez, a regulamentação da lei assim dispõe:

"Art. 1º Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, **mediante decreto do Governador do Distrito Federal**, as entidades descritas no art. 1º da Lei nº 1.617/97."

Conforme a referida legislação, constata-se que a Câmara Legislativa não detém legitimidade para iniciar processo legislativo com o fim de declarar uma instituição como de utilidade pública. Assim, ao fazê-lo, incide em inconstitucionalidade, por usurpação de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cuja ementa do acórdão restou assim redigida:

EMENTA - CONSTITUIÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DISTRITAL Nº 2.485, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999– **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA** DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. **VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** Nos termos conjugados das disposições do art. 100, inc. VII, e 53, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como da Lei Distrital nº. 1.617, de 18 de agosto de 1997, que foi regulamentada pelo Decreto nº. 19.004, de 22 de janeiro de 1998, **confere-se ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de normas distritais que venham a dispor sobre a declaração de utilidade pública** de associação recreativa, daí a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*; que, cumulativamente com o *periculum in mora*, o qual reside na possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário e ao interesse público, em face da renúncia de receitas públicas ocasionadas pela declaração de utilidade pública, enseja a concessão da medida liminar pleiteada no sentido de suspender a eficácia da norma impugnada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0000203-54.2004.807.0000. Desembargador Relator: VASQUEZ CRUXÉN. DJU 05/07/2005 . p. 29)(g.n.)

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.948/02. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA. **DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR.** INICIATIVA DE PARLAMENTAR. LEI DE EFEITO CONCRETO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0001756-68.2006.8.07.0000, Relator: GETULIO PINHEIRO, DJ 23/01/2007, p. 91, com grifo nosso)

O projeto em exame incide, também, em injuridicidade uma vez que a declaração de utilidade pública, na forma da legislação aplicável, como visto, deve ser objeto da espécie normativa “decreto”, não de “lei” em sentido estrito, até por cuidar de atribuição prevista no art. 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual são da competência privativa do governador os atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Vale observar que a declaração de utilidade pública, mesmo que atendidos os requisitos legais, é ato discricionário sujeito ao interesse e conveniência da Administração, o que tornaria a norma aqui pretendida juridicamente incompatível com a natureza do ato de concessão do título pertinente, haja vista o caráter coercitivo da espécie normativa “lei”.

Assim, entendemos de que a iniciativa parlamentar em exame incide em inconstitucionalidade e injuridicidade, ofendendo, em decorrência, os princípios da separação dos Poderes – que impõe às funções estatais, a um só tempo, a preservação de suas competências e o respeito às competências alheias – e da reserva da administração – que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 543/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/02/2021, às 16:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0342807** Código CRC: **5358832C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br